



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 10.847, DE 20 DE AGOSTO DE 1996.  
(atualizada até a Lei n.º 15.246, de 2 de janeiro de 2019)

Cria o Departamento Estadual de Trânsito -  
DETRAN/RS e dá outras providências.

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS, como órgão central do sistema estadual de trânsito, sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - O órgão criado nesta Lei fica sujeito à supervisão prevista no artigo 2º da Lei nº 10.356, de 10 de janeiro de 1995.

Art. 2º - O Departamento Estadual de Trânsito terá como finalidade gerenciar, fiscalizar, controlar e executar, em todo o território do Estado, as atividades de trânsito, nos termos da legislação própria.

§ 1º - As atividades pertinentes à execução dos serviços poderão ser objeto de concessão ou permissão, precedidas, em qualquer hipótese, de lei autorizatória específica e do procedimento licitatório correspondente.

§ 2º - Além do disposto no parágrafo anterior, as atividades pertinentes à execução dos serviços poderão ser objeto de convênios com Prefeituras Municipais.

CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O Departamento Estadual de Trânsito será administrado pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria;
- II - Conselho de Administração.

~~Art. 4º - A Diretoria do Departamento será composta por um Diretor Presidente, por um Diretor Administrativo e Financeiro e por um Diretor Técnico, indicados pelo Secretário de Estado da Justiça e da Segurança e nomeados pelo Governador do Estado.~~

~~§ 1º - Os diretores referidos neste artigo são exoneráveis "ad nutum".~~

~~§ 2º - Compete ao Diretor Presidente indicar, dentre os demais membros da diretoria, seu substituto eventual.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 4.º A Diretoria do Departamento será composta por um Diretor-Geral, por um Diretor-Geral Adjunto, por um Diretor Administrativo e Financeiro, por um Diretor Institucional e por um Diretor Técnico. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.479/14\)](#)

~~§ 1.º O Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS – será indicado pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e nomeado pelo Governador do Estado. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.479/14\)](#)~~

§ 1º O Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS – será indicado pelo Secretário da Segurança Pública e nomeado pelo Governador do Estado. [\(Redação dada pela Lei n.º 15.246/19\)](#)

~~§ 2.º As indicações do Diretor-Geral Adjunto, do Diretor Administrativo e Financeiro, do Diretor Institucional e do Diretor Técnico serão feitas pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS –, com a concordância do Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, e nomeados pelo Governador do Estado. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.479/14\)](#)~~

§ 2º As indicações do Diretor-Geral Adjunto, do Diretor Administrativo e Financeiro, do Diretor Institucional e do Diretor Técnico serão feitas pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS –, com a concordância do Secretário da Segurança Pública, e nomeados pelo Governador do Estado. [\(Redação dada pela Lei n.º 15.246/19\)](#)

§ 3.º O Diretor-Geral deverá indicar, também, entre seus Assessores e Chefes de Divisão, aqueles que substituirão, nos impedimentos e afastamentos legais, o Diretor Administrativo e Financeiro, o Diretor Institucional e o Diretor Técnico, inclusive até a nova nomeação, na hipótese de vacância. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.479/14\)](#)

§ 4.º Os substitutos farão jus à remuneração do cargo em comissão ou função gratificada, conforme for o caso, na proporção dos dias de efetiva substituição, sempre que o período for igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.479/14\)](#)

Art. 5º - À Diretoria compete:

- I - submeter, ao Conselho de Administração, projetos e programas de melhoria e aperfeiçoamento do trânsito no território do Estado;
- II - decidir sobre a criação de agências, postos ou canais de atendimento ao público;
- III - decidir sobre a aplicação da receita do Departamento, ressalvada a competência do Conselho de Administração;
- IV - decidir sobre a realização de concursos para provimento dos cargos, designando as respectivas comissões; e
- V - apreciar os balancetes mensais de contas do Departamento.

Art. 6º - Ao Diretor Presidente compete: [\(Vide Lei n.º 14.479/14, que altera a denominação de Diretor Presidente para Diretor-Geral\)](#)

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Departamento;
- II - apresentar relatório das atividades do Departamento ao Secretário de Estado encarregado de sua supervisão, anualmente, e sempre que convocado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

- III - prestar contas da administração do Departamento ao Tribunal de Contas;
- IV - autorizar pagamentos, segundo as normas vigentes;
- V - praticar os atos homologatórios relativos aos procedimentos de licitação;
- VI - prover, na forma da lei e das deliberações do Conselho de Administração, os cargos e funções do Departamento, bem como praticar os demais atos relativos à vida funcional dos seus ocupantes; e
- VII - expedir resoluções, portarias, ordens de serviço, circulares e instruções, visando o fiel cumprimento das atribuições e finalidades do Departamento;
- VIII - atender às requisições do Conselho Consultivo.

Parágrafo único - O Estado do Rio Grande do Sul também será citado nas ações ajuizadas contra o DETRAN/RS.

Art. 7º - O Conselho de Administração será composto por sete membros e respectivos suplentes, indicados pelo Secretário de Estado da Justiça e da Segurança e nomeados pelo Governador do Estado, sendo um Delegado de Polícia da classe mais elevada e um Oficial Superior da Brigada Militar de última patente.

§ 1º - O mandato dos conselheiros será de quatro anos, permitida a recondução, por igual período.

§ 2º - A nomeação dos conselheiros dar-se-á por ato do Governador do Estado, renovando-se a cada dois anos, por três sétimos e quatro sétimos, alternadamente.

Art. 8º - Ao Conselho de Administração compete definir a política estadual de segurança no trânsito, estabelecendo, anualmente, as diretrizes e prioridades dos programas de educação para o trânsito e pronunciar-se, especificamente, sobre:

- I - a estrutura administrativa do Departamento;
- II - projetos de organização do quadro de pessoal do Departamento, de criação e extinção de cargos e funções, bem como nos de fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;
- III - a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- IV - o balanço geral e o relatório da gestão no correspondente exercício;
- V - a conveniência da concessão ou permissão de serviços da competência do Departamento; e
- VI - quaisquer assuntos que lhe venham a ser submetidos pela Diretoria.

§ 1º - O Conselho de Administração se reunirá com a presença de, no mínimo, quatro conselheiros, sendo as decisões tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 2º - As decisões do Conselho de Administração terão a forma de Resolução expedida pelo Diretor Presidente, condicionada a vigência à aprovação do Governador do Estado e do Secretário de Estado da Justiça e da Segurança, nos termos das normas legais e regulamentares. (Vide Lei n.º [14.479/14](#), que altera a denominação de Diretor Presidente para Diretor-Geral)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

§ 3º - Na primeira composição do Conselho, três de seus membros terão seus mandatos fixados por metade.

CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º - A estrutura organizacional e o funcionamento dos órgãos subordinados ao Departamento Estadual de Trânsito serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

~~Parágrafo único - Na estrutura de que trata este artigo deverão estar presentes, além de outros órgãos, uma Assessoria Técnica, uma Auditoria e Ouvidoria e uma Coordenação Operacional.~~

Parágrafo único. Na estrutura de que trata este artigo deverão estar presentes, além de outros órgãos, uma Assessoria Técnica, uma Corregedoria-Geral e uma Ouvidoria. (Redação dada pela Lei n.º [14.479/14](#))

Art. 10 - A estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito contará com um Conselho Consultivo, órgão consultivo e de assessoramento, especialmente vinculado à política estadual de segurança no trânsito, com a seguinte composição:

- a) um representante da Secretaria da Justiça e da Segurança, que o presidirá;
- b) o Diretor Presidente do DETRAN-RS; (Vide Lei n.º [14.479/14](#), que altera a denominação de Diretor Presidente para Diretor-Geral)
- c) um representante do SINDERGS - Sindicato dos Despachantes do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) um representante do SAERGS - Sindicato Profissional das Auto e Moto-escolas do Estado do Rio Grande do Sul;
- e) um representante da FAMURS - Federação das Associações dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul;
- f) um representante da FETRANSUL - Federação das Empresas de Transportes de Cargas do Rio Grande do Sul;
- g) um representante da FECAVERGS - Federação dos Taxistas e Transportes Autônomos de Passageiros do Estado do Rio Grande do Sul;
- h) um representante da FECAM - Federação dos Caminhoneiros dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, e Paraná;
- i) um representante do PRODECON;
- j) um representante da Secretaria dos Transportes;
- l) um representante da Polícia Civil, indicado pelo Chefe de Polícia; e
- m) um representante da Brigada Militar, indicado pelo Comandante-Geral da Brigada Militar.

§ 1º - Os Conselheiros e respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e terão seus nomes encaminhados através do Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

§ 2º - Os Conselheiros e respectivos suplentes, constantes das alíneas c, d, e, f, g, h e i serão indicados, em lista tríplice, pelas respectivas entidades, através do Secretário de Estado da Justiça e da Segurança, e terão um mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução. Os Conselheiros mencionados nas demais alíneas terão mandato coincidente com o mandato da autoridade que os nomeou.

§ 3º - Os membros do Conselho perceberão por sessão a que comparecerem, até o limite máximo de quatro por mês, remuneração por participação em órgão de deliberação coletiva a que se refere a Lei nº 7.369, de 18 de abril de 1980, e alterações, como órgão de segundo grau.

§ 4º - O Conselho Consultivo reunir-se-á com a presença, no mínimo, da metade mais um dos seus membros e deliberará pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 11 - Compete ao Conselho Consultivo:

- a) opinar sobre todos os assuntos de interesse da Autarquia;
- b) examinar as propostas da Diretoria ou do Conselho de Administração, sobre concessões de serviços no âmbito do DETRAN;
- c) requisitar à Diretoria e ao Conselho de Administração informações e esclarecimentos sobre quaisquer atos e procedimentos na área de competência da Autarquia;
- d) opinar na definição da Política Estadual de Segurança no Trânsito;
- e) propor medidas para articulação das atividades dos setores públicos; empresas particulares pertinentes ao trânsito; e
- f) elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único - As atividades de Despachante de Trânsito, previstas na Lei nº 7.104, de 28 de novembro de 1977, poderão ser exercidas em relação aos serviços de que trata esta Lei.

Art. 12 - Para os serviços ligados ao trânsito poderão ser criadas, nas diversas regiões do Estado, Coordenadorias Regionais, às quais competirá, na respectiva área de atuação:

- I - supervisionar os serviços relativos ao registro e licenciamento de veículos e à habilitação de condutores, expedindo a respectiva documentação;
- II - coordenar as demais atividades desenvolvidas pelos profissionais que desenvolvam atividades ligadas ao trânsito;
- III - administrar a aplicação de penalidades.

#### CAPÍTULO IV DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS

Art. 13 - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, com a composição prevista no Código Nacional de Trânsito, funcionará no órgão central do Departamento.

Parágrafo único - O Conselho de Administração poderá autorizar, mediante proposta da Diretoria, a criação de outras JARI junto às Coordenadorias Regionais cujo volume de serviço assim exigir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS gozará de todos os direitos, prerrogativas, isenções e privilégios assegurados às autarquias pelas Constituições Federal e Estadual e pelas leis federais e estaduais.

Art. 15 - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS - tal como definido no artigo 1º desta Lei, sucede ao DETRAN - órgão integrante da estrutura da Polícia Civil, cuja desativação obedecerá a cronograma fixado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.

Art. 16 - O acervo atualmente existente no DETRAN, ligado às atividades de trânsito no Estado, bem como os respectivos registros e arquivos, serão transferidos para a Autarquia, à medida em que esta implante os serviços correspondentes.

Parágrafo único - Permanecem na Polícia Civil os bens inerentes à atividade da Polícia Judiciária, na área de investigação dos acidentes de trânsito.

Art. 17 - Os Policiais Civis e o material permanente atualmente lotados e utilizados para a realização dos serviços do DETRAN - órgão integrante da estrutura da Polícia Civil serão, respectivamente, afastados das atividades de trânsito e realocados na estrutura da Polícia Civil tão logo ocorra a total desativação do referido Departamento Policial.

Parágrafo único - Responderá pela administração dos serviços de trânsito, até a desativação do atual DETRAN, a ser efetivada no prazo máximo de 12 meses, a contar da promulgação desta Lei, um titular do cargo de Delegado de Polícia de classe mais elevada, indicado pelo Secretário da Justiça e da Segurança e a ele vinculado diretamente, para efeitos da execução do processo de desativação do sistema atual e da implantação dos serviços autárquicos, ouvido na indicação o Chefe de Polícia.

Art. 18 - A Diretoria e o Conselho de Administração, no âmbito das suas competências, providenciarão, tão logo estruturado o Quadro de Pessoal do Departamento, na realização dos respectivos concursos públicos para provimento dos cargos e funções, em estrita observância aos ditames legais.

~~Art. 19 - Das receitas provenientes dos serviços prestados pela Autarquia instituída por esta Lei, será vinculado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o fundo estadual que tem por finalidade o reaparelhamento da Polícia Civil.~~

Art. 19. Das receitas provenientes dos serviços prestados pela Autarquia instituída por esta Lei, será vinculado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Segurança Pública, disposto na Lei nº 10.839, de 24 de julho de 1996, incluindo a transferência do saldo remanescente. [\(Redação dada pela Lei nº 15.104/18\)](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

Parágrafo único - As receitas dos serviços prestados pela Autarquia instituída por esta Lei poderão ser destinadas para o pagamento de encargos remuneratórios do Pessoal da Segurança Pública do Rio Grande do Sul. [\(Incluído pela Lei nº 11.001/97\)](#)

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de agosto de 1996.

**[Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.](#)**